

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023 DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A – BANPARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023.

UASG nº 925803

PREMIUM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº28.890.566/0001-55, estabelecida comercialmente na Travessa Coronel Luiz Bentes, 768, Telégrafo CEP: 66113-080, Belém-PA, perante a honrada e digna presença de V. Senhoria, fundamentada no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como nos itens 3 e ss do edital, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital da Licitação tipo **PREGÃO ELETRÔNICO nº 010/2023**, o que procede nos termos a seguir corroborados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade da presente impugnação, dado que a sessão pública presencial está prevista para o dia 01/09/2023 com cumprimento do prazo pretérito de 05 (três) dias úteis, conforme previsão disposta no item 5.1.1 do Edital de Licitação tipo Pregão Eletrônico nº 010/2023, verificamos, portanto, ser esta impugnação um manejo processual tempestivo.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO.

O BANPARÁ, através da Douta Comissão, abriu a Licitação em referência cujo objeto se finda, no seguinte, senão vejamos:

“1.1. **OBJETO:** Constitui objeto da presente licitação a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de manutenção continuada e ocasional, instalação e desinstalação, incluindo mobilização, fornecimento de insumos, materiais novos, mão de obra e elaboração de Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), em conformidade com as especificações técnicas de cada equipamento e normas vigentes, de aparelhos de ar condicionado de todas as unidades bancárias do BANPARÁ”.

O referido Instrumento, ora impugnado contém discordâncias capazes de viciar e desvirtuar a finalidade deste processo licitatório, visto que as empresas concorrentes em questão, não terão condições aptas para realizar o pactuado de forma plena e justa, além de que os termos a seguir expostos, encontram-se almejando necessária reforma, conforme a legislação em vigor.

Trata-se de impugnação de edital, para fins de objetivar a melhor colocação dos requisitos necessários para a instituição e seleção da empresa vencedora, a qual dentro dos princípios legais deverá ter condições reais de assegurar a Administração Pública eficiência e segurança.

Ademais, ressaltamos que todas as disposições editalícias impugnadas nesta oportunidade, encontram-se na tentativa de buscar as melhores condições legais para trabalho, o que assegurará a entidade licitante, desde uma maior segurança e uma possibilidade de dispor de um serviço de qualidade, ou seja, a impugnação ora exposta busca primordialmente alcançar a supremacia do interesse público, bem como dispor-lhe de um serviço eficiente e de qualidade.

É o que se passa a expor.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS

Passamos assim para a demonstração dos itens que necessitam serem impugnados, para sua ulterior fundamentação devida, senão vejamos, item 12.1 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 010/2023, *in verbis*:

12.1. Comprovação da **CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da execução do objeto do presente contrato, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para o caso de Engenheiro Mecânico ou por meio do TRT (Termo de Responsabilidade Técnica), expedido pelo CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), para o caso de Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:”.

Por sua vez, o item 12.1.5 e seguintes do Termo de Referência materializa o seguinte senão vejamos, *in verbis*:

12.1.5. No Lote 6, a CONTRATADA deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, no mínimo, 01 (um) **Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial** e 08 (oito) Mecânicos de Refrigeração. Devido a exigência de equipes residentes e acionamento em regime de sobreaviso.

12.1.6. Nos demais Lotes, a CONTRATADA deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, no mínimo, 01 (um) **Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial** e 04 (quatro) Mecânicos de Refrigeração.

12.1.7. Para a perfeita execução e qualidade dos serviços, a CONTRATADA deverá, sob as responsabilidades legais vigentes, manter em seu quadro técnico, Profissionais Habilitados (**Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnico da área de Engenharia Mecânica/Industrial**), legalmente registrados junto ao Conselho de Classe, como Responsáveis Técnicos pelo contrato, a fim de garantir toda assistência técnico-administrativa necessária ao conveniente andamento dos trabalhos:

12.1.8. Para coordenação dos trabalhos, o CONTRATADO deverá manter os Profissionais (**Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnico da área de Engenharia Mecânica/Industrial**), como responsáveis pelas equipes de serviços, a fim de garantirem a qualidade dos serviços prestados.

(...)

12.4. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro de pessoal técnico adequado ou de seus prestadores de serviço, adequado e disponível para a realização do objeto, uma equipe mínima com os seguintes profissionais, de acordo com cada lote:

| PROFISSIONAL | LOTE 01 | LOTE 02 | LOTE 03 | LOTE 04 | LOTE 05 | LOTE 06 |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 |
| Mecânico de Refrigeração | 10 | 10 | 10 | 15 | 20 | 20 |
| Auxiliar de Refrigeração | 10 | 10 | 10 | 15 | 20 | 20 |

Do exposto, passamos a fundamentação acerca dos motivos pelos quais os óticos acima grifados devem ser passivos à modificação.

4. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE REFORMA DOS ITENS IMPUGNADOS, ANTE A INDEVIDA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO TÉCNICO EXIGIDO NO EDITAL

4.1. DA IMPUGNAÇÃO AOS ITENS 12.1, 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.8 E 12.4 – EDITAL N° 0010/2023

Douta Pregoeira, verificamos, em análise dos termos do presente Pregão Eletrônico que a qualificação dos profissionais que desempenharão as funções técnicas exigidas pelo contrato não se encontra em consonância com a legislação pátria que regula a matéria.

Para perfeita execução do objeto contratual previsto, o corpo técnico que operará deverá conter, obrigatoriamente, Engenheiro Mecânico e Engenheiro Elétrico, não se podendo permitir, portanto, a atuação exclusiva de Tecnólogo ou Técnico da área de Engenharia Mecânica/Industrial, como o faz no presente caso.

Ao que tange o item 12.1.5, do edital impugnado, verificamos que o mesmo é detentor da seguinte previsão, senão vejamos, *in verbis*:

12.1.5. No Lote 6, a CONTRATADA deverá comprovar que possui em seu quadro permanente, na data prevista para assinatura do contrato, no mínimo, 01 (um) **Engenheiro Mecânico ou Tecnólogo ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial** e 08 (oito) Mecânicos de Refrigeração.

Devido a exigência de equipes residentes e acionamento em regime de sobreaviso.

Nos itens seguintes, conforme demonstrado acima, também há menção a possibilidade de contratação exclusiva de Tecnólogo ou Técnico da área de Engenharia Mecânica/Industrial, o que não guarda respaldo com as responsabilidades técnicas do presente certame.

No tocante a responsabilidade de cumprimento do item acima descrito, é observada a necessidade de indicação de um profissional técnico na modalidade engenharia mecânica e engenharia elétrica. **Entretanto, opera em irregularidade quando o edital deixa de lado a necessidade de comprovação da existência de engenheiro mecânico e eletricitista para compor o quadro da empresa licitante, possibilitando contratação de empresas com quadros exclusivamente composto por tecnólogos e técnicos.**

Ademais, D. Pregoeira, o referido edital prevê que, dentre os objetos do contrato, a realização de serviços cuja qualificação exige a presença de Engenheiro Eletricista, conforme o item 19.6., vejamos:



“Os serviços necessários à recomposição do ambiente e das instalações elétricas poderão ser subcontratados, porém, supervisionados e de inteira responsabilidade da CONTRATADA dos serviços de instalação dos aparelhos de ar-condicionado”.

Ora, vejamos que ante a necessidade de recomposição do ambiente e das instalações elétricas, necessárias à realização dos serviços objetos do contrato, deverão ser supervisionadas pela CONTRATADA, que será responsável pelos serviços realizados, ainda que por empresa subcontratada.

Nesse sentido, é imprescindível que haja supervisão dos serviços por profissional devidamente qualificado para tal e que, no presente caso, trata-se, indubitavelmente, de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, não comportando profissional com qualificação técnica de tecnólogo ou técnico.

Ressaltamos que durante todo o Termo de Referência do edital impugnado há menção à possibilidade de contratação de empresa cujos quadros não possuem qualificação técnica necessária para execução de serviços, conforme os itens identificados alhures.

Portanto, como forma de garantir a qualidade na prestação de serviços, em observância do princípio da eficiência da Administração Pública, se faz necessário que, nas exigências editalícias, seja prevista, obrigatoriamente, a presença de Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista.

Resta cristalino, pois, que tais atividades devem ser conduzidas pela presença indispensável de um profissional da engenharia elétrica e de engenharia mecânica, como forma de objetivar maior eficiência e, especialmente, segurança para o trabalho prestado pela empresa vencedora.

Dessa maneira, se faz imprescindível que seja indicado, obrigatoriamente, um engenheiro eletricista e engenheiro mecânico devidamente habilitados, para fins de objetivar, legalmente, a eficiência e segurança do objeto do aludido contrato, **retirando do edital regramento que permite quadro composto exclusivamente de Tecnólogos ou Técnicos da área de Engenharia Mecânica/Industrial.**

Ademais, caber ressaltar que a inclusão das atividades retromencionada, em caso de deferimento da impugnação, requer a inclusão, como componentes imprescindíveis, destes profissionais no ajustamento das Planilhas de Custo e Formação de Preços.

Motivo pelo qual, caso não haja a reforma do item, requer por sua impugnação, ante a inexistência de requisito específico para fins de objetivar o cumprimento seguro da obrigação contratual, bem como assegurar a materialização dos princípios de proteção ao Ente Público.

4.2. DA NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DE REQUISITOS TÍPICOS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E SEGURANÇA JURÍDICA DO LICITANTE

Ilustre Pregoeiro os itens a acima expostos, são tópicos característicos da prestação do serviço objeto do contrato licitatório em questão, fato que, por tais razões, devem ser indispensavelmente inclusos no presente certame, sem a possibilidade de que empresas sem tais profissionais possam lograr vencedoras, como forma de assegurar maior segurança jurídica ao ente, bem como denotar expressiva materialização da qualificação técnica da empresa.

Diante do exposto, deve as impugnações serem dadas procedentes para fins de otimizar e especificar o edital para realizar a melhor contratação, buscando materializar todas as balizas do Interesse Público, além de possibilitar a maximização dos princípios norteadores aos contratos de licitação, qual seja a eficiência e a legalidade.

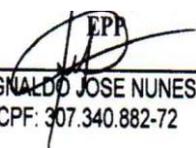
5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer quer: seja conhecida e acolhida, em todos os seus termos, a tese elencada na presente Impugnação, para que Vossa Senhoria possa retificar o edital nos itens impugnados nos termos já suscitados com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos, e passe a conter as exigências de acordo com Art. 30 e Art. 3º da Lei de Licitações - Lei 8666/93, pois isonomia deve ser manifesta em todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas, a qual deve ser feita baseada nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Termos em que,

Pede e espera deferimento

Belém-PA, 25 de agosto de 2023



AGNALDO JOSE NUNES
CPF: 307.340.882-72

PREMIUM ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº28.890.566/0001-55